



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## TERMO DE ESCLARECIMENTO 03 EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019 PROCESSO DE COMPRA Nº 055/2019

Representante da empresa “E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA”, enviou e-mail à Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Araraquara efetuando, em síntese, questionamentos acerca dos itens 10.7 do Edital em epígrafe e 13.4 do Anexo II (Termo de Referência) a este, *in verbis*:

“10.7 Decididos os recursos ou sendo eles indeferidos, a autoridade competente convocará o licitante declarado vencedor para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o software aos servidores que serão os usuários, **a fim de garantir que o objeto atenderá, quando finalizada a fase de implantação, a todas as especificações exigidas no Termo de Referência (Anexo II)**. Caso não atenda, o licitante será desclassificado e será convocado o licitante que ofertou a melhor proposta e assim, sucessivamente, para proceder à verificação da habilitação e da demonstração do produto, até a apuração de uma oferta aceitável dentro de todas as condições exigidas, caso em que terá o objeto adjudicado.

13.4 A não demonstração de atendimento aos requisitos exigidos implicará na desclassificação imediata da proponente no certame, sujeitando, **inclusive a mesma às penalidades previstas neste Edital.**” (grifos da empresa acima)

Ante tais questionamentos, esclarece-se. Preza-se o Edital em apreço a não restringir a competitividade entre eventuais licitantes, ao revés, busca-se conferir maior amplitude a tal princípio, corolário do princípio da isonomia, na medida que não se exige que na fase demonstrativa do objeto, a licitante sagrada provisoriamente vencedora, atenda, *in totum*, a especificações técnicas exigidas.

Com efeito, permite-se a chamada customização, porquanto somente se exige, no momento da demonstração, que a licitante garanta que o objeto “atenderá, quando finalizada a fase de implantação, a todas as especificações exigidas no Termo de Referência”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Junta-se a isso as seguintes disposições constantes dos itens 10.7.2 e 10.7.3 do Edital:

“10.7.2 A **demonstração do sistema terá por finalidade precípua verificar a operabilidade do sistema**, bem como **se o sistema ofertado atende, sob uma perspectiva finalística**, as rotinas e especificações dispostas no termo de referência.

10.7.3 Deverá o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação **conduzir a demonstração de forma a evitar análises rígidas ou estritas do termo de referência: o sistema deverá atingir as finalidades** previstas no termo de referência, ainda que para isto se utilize de mecanismos ou meios diversos do previstos no próprio termo de referência – portanto, tratando-se do critério da solução igual ou superior à prevista no termo de referência.” (grifo nosso)

*Ipsa facto*, a demonstração será conduzida visando-se, principalmente, a finalidade a que se destina o objeto fruto da futura avença contratual, não se falando em exigência de amostra que atenda por completo todos os termos técnicos encapuzados no termo de referência, quando da demonstração, tampouco previamente a esta, o que – de fato – atingiria os princípios elencados adrede, o que veementemente não é o caso.

Neste prumo, repisa-se, só haverá desclassificação no ato da demonstração do sistema se por ventura ficar clarividente que a empresa, sob uma perspectiva finalística, não atendeu às exigências nem às garantias atendidas, *ipsis litteris*, quando finalizada a fase de implantação.

Noutro diapasão, quanto ao item 13.4 do Anexo II (Termo de Referência), supratranscrito, mostra-se inócua a disposição final desse, qual seja, “inclusive a mesma às penalidades previstas neste Edital”, considerando que não há penalidade editalícia concernente à eventual ausência de demonstração de atendimento aos requisitos exigidos no ato da demonstração do sistema, senão – entendendo-se penalidade em sentido amplo – a própria desclassificação se, como visto anteriormente, a vencedora provisória não atender às exigências sob o ângulo finalístico acima.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

A interpretação nesse caso é sistemática e se alinha ao disposto no item 20.1 do Edital, uma vez que aquela visa à “ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse público, da finalidade e segurança do futuro contrato”.

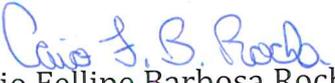
Derradeiramente, em resposta a seguinte assertiva constante da petição na qual se encontram os questionamentos:

“Em sendo assim, solicitamos que seja revisado pela Administração o total de itens obrigatórios e a aplicação de penalidade caso a proponente não atenda a todos os itens solicitados no termo de referência, de modo a viabilizar a ampliação da disputa e a observância aos princípios da legalidade e da igualdade entre os licitantes”.

Espera-se ter efetivado, este Pregoeiro, esclarecimentos condizentes com à demanda, não havendo motivo para a revisão solicitada pelos motivos aqui ventilados.

Para fins de publicidade a qualquer pessoa interessada, é a presente para disponibilizar via e-mail em que foi formulada a solicitação, bem como junto ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Araraquara (<http://www.camara-arq.sp.gov.br/Licitacao>).

Araraquara, 09 de setembro de 2019.

  
Caio Fellipe Barbosa Rocha  
Pregoeiro